

**ACÓRDÃO**

(Ac. 3ª T -5333/91)
JLV/fego

A teor do art. 46 do Ato das Disposições Transitórias da atual Constituição, os créditos juntos às Entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extra-judicial estão sujeitos à correção monetária do vencimento até efetivo pagamento deles.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-6951/89.4, em que são Recorrentes ECONOMISA - ECONOMIA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA E OUTROS e Recorridos PEDRO DE RESENDE VIEIRA E OUTRO.

O egrégio 3º regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada Economisa - Técnica Administração de Seguros LTDA., cujo pedido consistia no não enquadramento às Convenções Coletivas relativas ao Sindicato dos Bancos; quanto ao apelo das Reclamadas em liquidação extrajudicial, deu provimento parcial, determinando fosse observada a cláusula de nº 29 de acordo juntado às fls. 399. Ao recurso ordinário do empregado foi dado provimento para fins de aplicação da correção monetária sobre o débito das Reclamadas sob intervenção do Banco Central, na forma do pedido.

As Reclamadas, em liquidação extrajudicial, opuseram embargos de declaração (fls. 522/526), alegando conter o v. decisum de fls. 507/520 dúvidas, omissões, obscuridades e contradições na parte em que aplicou in casu o estabelecido na



na cláusula nº 29ª e quando não examinou a arguição de coisa julgada e de extinção do processo referente a cumprimento de dissídios coletivos.

O egrégio TRT deu provimento parcial aos embargos tão-somente para sanar erro material existente na v. de cição embargada, esclarecendo não dever ser observada na liquidação a cláusula 29ª, do acordo de fls. 399, e sim as cláusulas favoráveis e desfavoráveis dos instrumentos normativos relativos a bancários.

Vem de revista as Reclamadas, arguindo de pronto a nulidade da v. decisão regional, por entenderem mantidas as omissões, dúvidas, obscuridades e contradições indicadas nos embargos de declaração. Insurgem-se contra as seguintes questões: 1ª Aplicabilidade das normas coletivas referentes a bancários - argumentando serem filiadas ao Sindicato das Empresas de Crédito, Financiamento e Investimentos, transcrevem arestos para confronto; 2ª da coisa julgada - alegam ter o jugado recorrido ofendido aos arts. 831, parágrafo único, 872, caput, e parágrafo único, ambos da CLT; 462, 267 e seus incisos IV, V, VI, 269, inciso III, todos do CPC; 153, § 2º, 3º, 4º da CF anterior e 5º, caput, incisos II, XXV, XXXVI da atual Constituição, dada a existência de coisa julgada de dissídio que teria homologado a desistência dos dissídios de 1981 a 1984, transcrevem arestos paradigmas; 3ª Horas Extras - afirmam serem indevidas considerada a condição de gerente do empregado, invocando o Enunciado nº 287 do colendo TST e trazem julgados a cotejo; 4ª - 20% para cálculo das horas extras, se desconsiderado o tópico anterior, transcrevem arestos; 5ª - Correção Monetária - invocam os Enunciados de nºs 185 e 284 desta Corte, em relação à vigência do Decreto-Lei nº 2.278/85 que trata da correção dos débitos das Empresas em liquidação extrajudicial, e apontam como violados os arts. 153, § 2º da CF de 69 e 5º, inciso II, da CF de 88; 6ª Anuênios - o pagamento de tal verba, segundo as Recorrentes, se daria com a infringência dos arts. 142, § 1º; 153, § 2º, da Carta Magna de 69 e 114, caput, 5º, II, da Constituição de 88, e citam aresto conflitante com a decisão regional; 7ª Diferenças de Produtividade - dizem vulnerado o art. 153, § 2º, da CLT, por entenderem tratar-se de matéria que teria de ser apurada na fase de congnição e não em execução.



execução.

Foram oferecidas contra-razões às fls. 608/610, e a revista mereceu parecer da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, pelo seu conhecimento e desprovemento.

É o relatório.

V O T O

I. CONHECIMENTO

A. PRELIMINAR DE NULIDADE

As Recorrentes alegam estarem as vv. decisões de fls. 507/520 e 529/533 viciadas de nulidade processual em razão de terem sido rejeitados os embargos de declaração por elas opostos e não terem sido examinadas as alegações de existência de violação dos arts. 153, caput, §§ 2º, 3º e 4º da CF de 69 e 5º, incisos II, XXXV e XXXVI da atual Carta Magna.

O egrégio Regional, em Acórdão de embargos de declaração, fez reparo que entendeu necessário, concluindo que as demais questões apontadas estravasavam "o campo estreito dos embargos".

Os Embargantes às fls. 524 dizem que se persistisse a contradição (ora sanada) deveria ser considerada a arguição de violência aos aludidos preceitos constitucionais. Se superada a contradição, ainda que não satisfatoriamente para as Recorrentes, tal arguição, via de consequência, não tem razão de ser.

Rejeito a preliminar.

B. A INAPLICABILIDADE DAS NORMAS COLETIVAS DA CATEGORIA DOS BANCÁRIOS

O egrégio TRT entendeu estarem as Reclamadas sujeitas aos instrumentos normativos de bancários, por força do Enunciado nº 55, do colendo TST, e pelo fato de uma das Recorrentes estar sujeita a normas coletivas de bancários.



bancários.

Insurgem-se as Empresas contra a tese regional, reputando-se filiadas ao sindicato das Empresas de Crédito, Financiamento e Investimentos; transcrevem arestos a fim de demonstrar conflito jurisprudencial com a decisão hostilizada.

Tais ementas, no entanto, mostram-se inespecíficas, uma vez que não contêm o elemento peculiar da hipótese, quanto à existência de grupo econômico no qual uma das Empresas estaria suscetível à norma coletiva referente aos bancários.

Não conheço, no particular.

C. DA COISA JULGADA

As Reclamadas propugnam pelo reconhecimento da existência da coisa julgada referente ao dissídio coletivo de nº 78/85, que homologou a dissistência dos dissídios de 1981 a 1984 de modo a se julgar extinto o presente processo no que diz respeito a cumprimento daqueles dissídios.

O egrégio regional, na decisão de fls. 530/533, teria se pronunciado no sentido de ter-se dado a coisa julgada e a extinção do processo referente a dissídio inaplicável à espécie.

Em suas razões de revistas, as partes apontam, sobre este tema, ofensa aos arts. 831, parágrafo único, 872 caput e parágrafo único, da CLT; 462, 267, incisos IV, V e VI, 269, III do CPC; 153, §§ 2º, 3º, 4º da CF de 69 e 5º, caput, incisos II, XXV e XXXVI da Constituição Federal de 88. Transcrevem arestos para confronto.

Conforme o discorrido no tópico anterior, consideradas as particularidades do grupo econômico em questão, fica patente tratar-se de entendimento razoável, afastando-se, assim, a possibilidade de infringência dos dispositivos supra citados. Da mesma forma os Acórdãos cotejados mostram-se inseríveis à finalidade pretendida.



pretendida.

Não conheço.

D. HORAS EXTRAS

Sobre este ponto, a decisão atacada manifestou-se pelo pagamento de horas suplementares, por não restado comprovado que o Reclamante tivesse poderes de gestão e que percebesse salário superior aos demais empregados.

As empresas infirmam os fundamentos utilizados no v. Acórdão, insistindo na condição de gerente do Reclamante enquadrado na exceção do Enunciado nº 287, do colendo TST, citam depoimentos prestados nos autos e julgados de modo a comprovar a existência de dissídio pretoriano.

Ocorre que as Recorrentes pretendem lançar a controvérsia do tema no campo da discussão de elementos factuais esbarrando, por isso, no óbice intransponível do verbatim de nº 126, integrante da Súmula deste colendo Tribunal.

Não conheço, portanto.

E. CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS

As Recorrentes acautelam-se de que se confirmado serem devidas as horas extraordinárias que sejam calculadas pelo percentual de 20% sobre tão-somente o salário fixo do Reclamante.

O Tribunal a quo teria ratificado o critério fixado em 1º grau.

O aresto transcrito às fls. 554 encerra entendimento quanto ao cálculo da jornada suplementar diversa do adotado até então.

No entanto, a decisão encontra-se em consonância com o Enunciado nº 203, desta Corte, e, com base no art. 896, a, in fine, é inadmissível o conhecimento da revista neste tópico.



14 tópico.

F. CORREÇÃO MONETÁRIA

Consignou a v. decisão recorrida incidir à espécie correção monetária em atendimento aos ditames do Decreto-Lei nº 2.278/85, em seu art. 1º e parágrafo único.

Em seu favor invocam as Reclamadas o Enunciado nº 284, do Colendo TST, onde é estabelecido o entendimento quanto à vigência do Decreto-Lei nº 2.278/85, a partir de 22/11/85 e, também, citam decisões sobre o mesmo assunto nas quais as Empresas em liquidação têm seus débitos corrigidos somente após a edição daquele Decreto-Lei. Apontam, ainda, como violados os arts. 153, § 2º da CF de 69 e 5º, II da CF de 88.

Não vislumbro ofensa aos preceitos constitucionais, mas apenas à ocorrência de contrariedade ao Enunciado referido, bem como, de dissídio pretoriano.

Conheço, no particular.

G. ANUÊNIOS

O egrégio TRT consignou, quanto ao tema Anuênios, imprópria a discussão sobre a inconstitucionalidade na hipótese dos autos e tendo em vista a aplicabilidade das normas coletivas referentes aos bancários.

As partes alegam que o pagamento de tal verba só se daria com infringência dos seguintes dispositivos: 142, § 1º, 153, § 2º, CF de 69 e 114, caput, 5º, II, CF de 88, e, ainda, transcreve jurisprudência proveniente do colendo Supremo Tribunal Federal.

Quedam inertes as arguições de vulneração aos artigos citados ante a exaustiva questão do enquadramento sindical. Por outro lado, a jurisprudência trazida desserve para confronto haja vista a sua origem.

Não conheço.



conheço.

H. PRODUTIVIDADE

Foi estabelecido pelo Tribunal de origem que as diferenças a título de produtividade seriam apuradas em execução.

Batem-se as Recorrentes, pugnando que o momento para apuração deveria se dar na fase de cognição e não na execução; invocam como vulnerado o art. 153, § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho.

O dispositivo citado como violado envolve questão não pertinente a esta situação.

Não conheço à míngua de pressupostos intrínsecos ao recurso.

MÉRITO

CORREÇÃO MONETÁRIA

No mérito, todavia, razão não assiste ao Recorrente, isto em face do contido no art. 46 das Disposições Constitucionais Transitórias, que estabelece a sujeição de correção monetária desde o vencimento até o efetivo pagamento aos créditos junto às entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial.

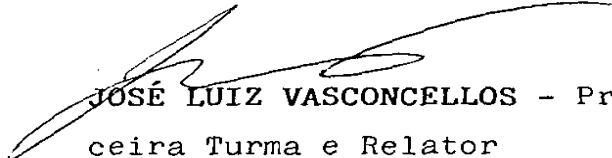
Dessa forma, nego provimento à revista.

I S T O P O S T O

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unânime e preliminarmente, rejeitar a nulidade e conhecer da revista, por divergência, quanto à correção monetária e, no mérito, negar-lhe provimento. Declarou-se impedido o Sr. Ministro Manoel Mendes.

Brasília, 09 de dezembro de 1991.


JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Presidente da Terceira Turma e Relator

Ciente:

MARIA DE FÁTIMA ROSA LOURENÇO - Proradadora do Trabalho de 1ª Categoria

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PUBLICADO NO D. J. DE

28 FEV 1992

ABR

Presidência